



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 2.456 de 17 de julho de 1990.

Autoriza a criação de Distrito Industrial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às indústrias que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art.1º - As indústrias que vierem a se instalar no Município gozarão dos incentivos fiscais e benefícios constantes da presente lei e do seu respectivo regulamento, cumpridas as condições que em ambos forem estabelecidos.

§1º - Os incentivos fiscais enunciados nesta lei compreendem a isenção dos impostos municipais.

§2º - A concessão das isenções dos tributos municipais será graduada de cinco a quinze anos, obedecias as exigências e condições constantes desta lei e de seu regulamento.

Art.2º - A concessão dos incentivos fiscais e dos demais benefícios previstos nesta lei levará em conta prioritariamente os seguintes fatores:

- I. vetado;
- II. o faturamento previsto para os primeiros cinco anos de atividade da indústria e sua influência na receita do ICMS e ou ISS do Município;
- III. natureza da matéria prima;
- IV. valor do investimento;
- V. destinação final do produto;
- VI. participação comunitária prevista por parte da indústria a ser instalada.

Parágrafo único – Serão condições indispensáveis para fazer jus aos incentivos e aos benefícios desta lei que a indústria seja contribuinte do ICMS e que sua atividade não seja poluente.

Art.3º - De acordo com o Plano Diretor, será constituído, em área tecnicamente apropriada, um Distrito Industrial.

§1º - Havendo indústria interessada em se instalar imediatamente no Município, caberá á Comissão Técnica do Plano Diretor orientá-la quanto a sua localização tendo em vista o futuro Distrito Industrial.

§2º - No caso de indústria apresentar à Prefeitura projeto do qual já conste sua localização, deverá a Comissão apreciá-la assessorando o Executivo na sua deliberação sobre essa localização.

§3º - A Comissão Técnica do Plano Diretor será nomeada pelo Chefe do Executivo e dela deverão participar, entre outros membros, representantes indicados pela Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba e da Associação dos Arquitetos e Engenheiros desta cidade.

Art.4º - O Município poderá doar às novas indústrias que venham a se instalar em Pindamonhangaba, a área necessária à sua localização, desde que comprovado o interesse público e cumprida a legislação que regula a alienação de bens públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Da escritura de doação constarão as obrigações que deverão ser cumpridas pela empresa donatária, o prazo para esse cumprimento e a cláusula de reversão do terreno ao patrimônio municipal em caso de inadimplência por parte da indústria beneficiada.

Art.5º - As indústrias já instaladas no Município poderão usufruir dos incentivos e benefícios previstos nesta lei desde que efetivem ampliações em sua capacidade de produção e aumento de seu efetivo e atendam as outras exigências feitas para as novas indústrias que aqui venham a se instalar.

Parágrafo único – No caso previsto neste artigo os benefícios e vantagens serão proporcionais a ampliação e na forma a ser disciplinada no regulamento desta lei.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos cessarão com a aprovação do Plano Diretor, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 17 de julho de 1990.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal